

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 7.824, DE 2014

(Do Sr. Vicentinho)

Acrescenta parágrafo único ao art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para considerar insalubres as atividades desempenhadas no interior das cozinhas industriais.

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ERIKA KOKAY

O Projeto de Lei nº 7.824, de 2014, do Deputado Vicentinho, acrescenta parágrafo único ao art. 189 da CLT, dispondo que *são também consideradas insalubres as atividades desempenhadas no interior das cozinhas industriais*.

Não obstante os sólidos argumentos contidos na justificção do autor da proposição, Deputado Vicentinho, o relator da matéria nesta Comissão, Deputado Jorge Côte Real, ofereceu parecer pela sua rejeição.

As atividades nas cozinhas industriais submetem as/os trabalhadoras/es à exposição a altas temperaturas – inclusive aquelas superiores ao limite estabelecido na Norma Regulamentadora nº 15 (NR 15) do Ministério do Trabalho, que dispõe sobre as Atividades e Operações Insalubres, em seu Anexo nº 3, que trata dos Limites de Tolerância para Exposição ao Calor.

Segundo o entendimento do Judiciário Trabalhista, os profissionais que atuam em cozinhas industriais estão, via de regra, sujeitos a

mudanças bruscas de temperatura, visto que sua rotina inclui inúmeras idas e vindas entre o fogão e os refrigeradores. Dessa maneira, a Justiça do Trabalho tem reiteradamente reconhecido o direito à percepção do adicional de remuneração por atividade insalubre.

O que o projeto propõe é, tão somente, deixar expresso no texto da lei o que já vem sendo admitido nas demandas judiciais, facilitando o tratamento real das condições de trabalho nas cozinhas industriais.

O relator apresenta parecer pela rejeição, alegando que a *insalubridade, na sistemática adotada pelo nosso ordenamento jurídico, não é previamente reconhecida em nenhuma atividade, nem a nenhuma categoria profissional, e sim pela natureza, condições ou métodos de trabalho que exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme redação do caput do art. 189 da CLT.*

Ocorre que, no caso específico das cozinhas industriais, a NR 15 já estabelece as condições e os limites sobre os quais a exposição no trabalho configure insalubridade. Portanto, a inclusão do parágrafo, nos termos propostos no projeto em questão, apenas ajusta a lei à realidade fática e juridicamente consolidada na jurisprudência, dando ao direito posto o *status* legal que lhe falta.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.824, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada **ERIKA KOKAY**

2016-14711.docx